









CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº:	<u>2166/2011</u>
Data:	<u>06/07/2011</u>
Ass.:	

 Folhas Nº 02  
  
Assinatura

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

## PROJETO DE LEI Nº 123 /2011

### EMENTA:

DISPÕE SOBRE PROIBIR A DISCRIMINAÇÃO AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV OU AS PESSOAS COM AIDS NO MUNICÍPIO DA SERRA.

**Art. 1º** - Fica proibida qualquer tipo de discriminação aos portadores do vírus HIV (human immunodeficiency vírus) ou a pessoas com AIDS (acquired immunodeficiency syndrome. Em português: "Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida").

**Art. 2º** - Considerar-se-á discriminação à prática de quaisquer das seguintes condutas por parte de entes públicos e/ou privadas no âmbito do município da Serra:

I - Solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público;

II - Solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para seleção de candidatos a vagas no mercado de trabalho;

III - Divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou das pessoas com AIDS, inclusive de seus familiares e amigos;

IV - Impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou na iniciativa privada de portador do vírus HIV ou pessoas com AIDS, em razão desta condição;

V - Recusar ou protelar o atendimento, a realização de exames ou quaisquer procedimentos médicos ao portador do vírus HIV ou a pessoas com AIDS e ainda informar a sua condição de forma jocosa a outras pessoas.

**Art. 3º** - A solicitação de exames para detecção do vírus HIV ou da AIDS, para fins de diagnóstico médico ou exame pré-natal, deverá ser precedido de inequívocos



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

esclarecimentos sobre forma e finalidade, sendo obrigatório o expreso consentimento do interessado.

**Art. 4º** - Cabem as empresas, através de médico do trabalho, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, promover ações destinadas ao trabalhador diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:

I - Adequar suas funções em face de suas condições de saúde;

II - Se a medida anterior não for possível, mudar sua atividade, função ou setor;

**Art. 5º** - É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador de vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou particulares, em razão desta condição.

**Art. 6º** - O descumprimento a esta Lei acarretará ao particular as seguintes penalidades:

I - Multa de 01 (um) salário mínimo vigente à época do delito, na primeira ocorrência;

II - Multa de 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, na segunda ocorrência;

III - Suspensão do Alvará de funcionamento por 90 dias; mais pena de multa no valor de 02 (dois) salários mínimos, na terceira ocorrência;

IV - Cassação definitiva do Alvará de funcionamento mais pena de multa no valor de quatro (04) salários mínimos, na quarta ocorrência.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei e tomará as devidas providências para sua efetivação.

**Parágrafo Único** - A fiscalização será exercida pelos entes administrativos dentro de sua competência legal.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 06 de Junho de 2011

  
**JOÃO LUIZ TEXEIRA CORRÊA  
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

Na atualidade o portador do vírus HIV "Vírus da Imunodeficiência Humana", encontra na terapia anti-retroviral um aliado, que se por um lado não consegue eliminar o vírus do organismo, coloca o soropositivo "pessoa que vive com o vírus HIV" na situação de portador de uma enfermidade crônica tratável.

Infelizmente, mesmo com os avanços obtidos no tratamento e com os meios de contágios identificados, a sociedade continua a evitar o soropositivo como se o mero contato social fosse capaz de transmitir o vírus, o que infelizmente coloca a pessoa portadora do HIV frente a dois desafios: um seria manter o seu estado de saúde e por outro lado lutar contra o preconceito e a discriminação da sociedade que ainda confunde a evitação do vírus com a evitação do portador do vírus, como se pessoa e vírus fossem a mesma coisa, fundidos em um só estado de existência e identidade.

Devido ao choque que pode causar o diagnóstico positivo para o HIV dentro da família, algumas pessoas escondem seu estado de saúde, na maioria dos casos por medo a uma reação negativa por parte dos familiares. Por outro lado o apoio da família afeta de maneira positiva a auto-estima, a autoconfiança e a auto-imagem do soropositivo e trás benefícios ao tratamento, fortalecendo o sujeito e o preparando para dar continuidade a sua vida, já que ser portador do HIV não é motivo para aposentadorias, trancamento de matrículas de estudo, abandono de atividades sociais, entre outros.

A aceitação do sujeito e a troca de informações dentro da família geram um apoio emocional que fomenta a adesão ao tratamento e diminui o nível de estresse, que tem influencia direta na ação do sistema nervoso central, que é responsável pela ativação das defesas do organismo e, sobretudo possibilitam a expressão de emoções e sentimentos que são comuns às pessoas de diagnóstico positivo para o HIV, tais como, a depressão, a culpa, a raiva a negação. A família surge então como um espaço de proteção e contenção, tanto físico como emocional.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Se você convive com uma pessoa soropositiva, saiba que o vírus não se transmite através do uso de copos, talhares, pratos ou outros objetos que se utilizam para a alimentação. A utilização do mesmo vaso sanitário, chuveiros, bancos, cadeiras não coloca os familiares em contato com o vírus. Beijo, abraço, suor, lágrimas, tosse, espirro intercambio de roupa não se meios de contágio. A demais é fundamental que os familiares se informem sobre as características do HIV, do aceso gratuito aos exames e tratamento no sistema publico de saúde, assim como de seus efeitos colaterais dos medicamentos.

Se você tem um portador do HIV na sua família, ame-o, respeite-o, o que mudou nele foi a sorologia, um aspecto do seu sistema imunológico, não seu caráter, sua identidade ou sua forma de amar os seus familiares. Não deixe que o preconceito e a discriminação falem mais alto que o amor e a amizade, as doenças são parte da vida, assim como a alegria e a saúde, e lembre-se existe tanta dignidade na saúde como na doença.


Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 06 de Junho de 2011

  
**JOÃO LUIZ/PEXEIRA CORRÊA  
VEREADOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 06  
  
Assinatura


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
**PROTOCOLO**  
Processo Nº: 2166/2011  
Data: 06/07/2011  
Ass.: Jm

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 06-07-2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Elio Carlos Pimentel  
Procurador Geral

AO Sr. presidente -  
em 06/07/2011


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Fader Miranda  
Divisão Legislativa

1956 SERRA 1933


AO 1º Juvenário,  
para providências necessárias,  
em 08/07/11

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cesar Nunes  
Presidente

AO legislativo, 01/08/2011  
para conhecimento e providência.  
Serra, 08/08/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aquino  
(ANTONIO BOY DO INSS)  
1º Secretário


AO procurador geral  
em 09/08/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Malaguias  
Divisão Legislativa


10

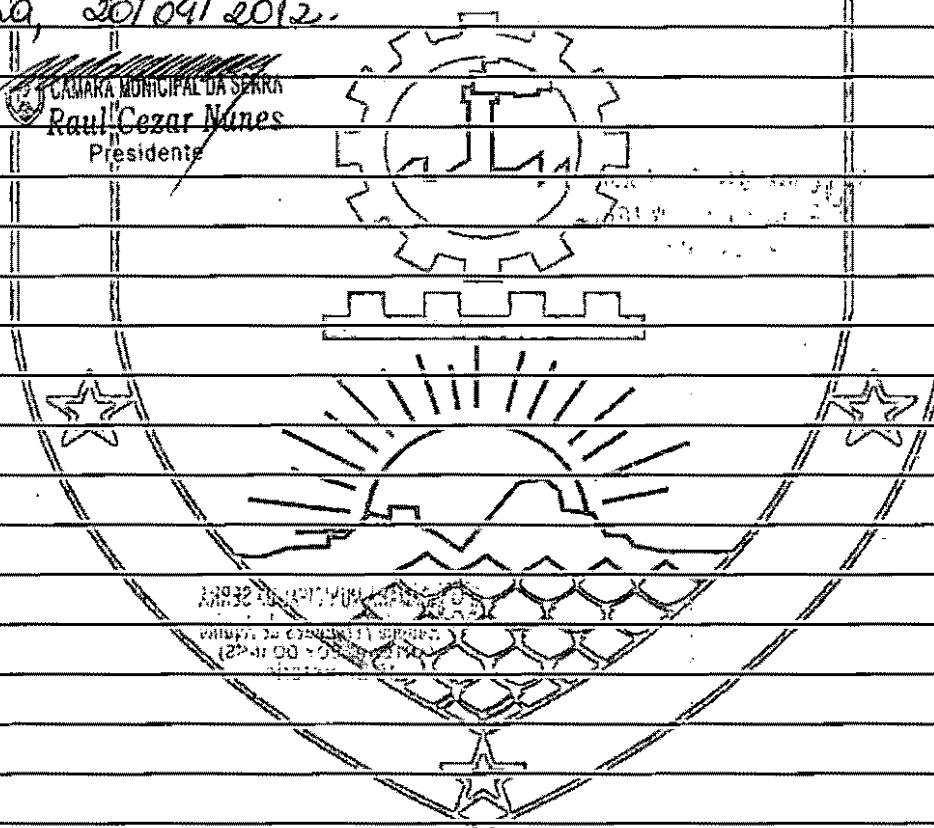
Exmo Sr. Presidente, seja Boa noite em 09 (nove) laudas.

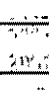
Dua lei, 20/04/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

ao Regulamento: 56 SERRA 1932  
Para as devidas providências  
Serra, 20/04/2012.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente



 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2166/2011

PROJETO DE LEI Nº 123/2011

Requerente: Vereador João Luiz Teixeira Côrrea.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre proibir a discriminação aos portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS no Município da Serra.

Parecer nº 143/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre proibir a discriminação aos portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS no Município da Serra – Interesse público verificado – Previsão legal para o procedimento na legislação estadual – Lei Estadual 7556/2003 – Conversão em Indicação.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador João Luiz Teixeira Côrrea, que “DISPÕE SOBRE PROIBIR A DISCRIMINAÇÃO AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV OU AS PESSOAS COM AIDS NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02/03), a correspondente Justificativa (fl. 04/06) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 07).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.





## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sem maior delonga assento que o tenho por constitucional tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Digo isso, porque o indigitado Projeto se enquadra dentre as matérias elencadas como de competência legislativa do ente federado Município, tendo em vista a relevância local de sua existência. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Aliás, tal competência, no âmbito do Município da Serra encontra-se subdividida, sendo prerrogativa da Câmara Municipal iniciar processos legislativos que abriguem assuntos de interesse local, conforme estabelecido expressamente no inciso I, do art. 30 da Constituição Federal e no inciso XIV, do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal. Senão, vejamos a redação dos referidos dispositivos:

### Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”

### Lei Orgânica do Município da Serra:

“Art. 99. Compete à Câmara com a sanção do Prefeito:

(...).

XIV – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Nestes termos, considerando todas as razões já postas, concluo pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em apreciação, sendo-lhe favorável neste ponto.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Todavia, passando ao outro polo de nosso estudo, isto é, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, infelizmente, não vislumbro a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade, entendendo ser a proposição parcialmente contrária ao interesse público local. Explico:

Conforme narrado, na Justificativa de fls. 03, de fato, a medida tem o desiderato de proibir a discriminação aos portadores do vírus da AIDS, respeitando, assim também, os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

E não há dúvida quanto aos elevados sentimentos que orientaram o Vereador proponente, pois visa que nenhum cidadão serrano com o vírus da AIDS/HIV receba tratamento desigual ou injusto com base em preconceitos ou desinformação.

Deste modo, o estabelecimento da regra preconizada pelo Projeto, nesse contexto, seria benéfico, pelo que, sem a necessidade de maior delonga, restritamente nessa parte, reconheço o interesse público na edição da norma proposta.

Entretanto, não se pode ignorar que o Estado já possui norma disciplinando o assunto, determinando, em geral, as mesmas regras que o Projeto de Lei em comento pretende instituir.

Trata-se da Lei Estadual nº 7.556, de 10 de novembro de 2003, que proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS, justamente o objeto do presente Projeto de Lei.

A propósito, para que não restem dúvidas da já existência de legislação estadual no mesmo sentido do Projeto em avaliação, vale transcrever os artigos 1º e 2º da referida lei, bem como anexá-la ao presente parecer. Veja-se:

### **Lei Estadual nº 7.556/2003:**

**“Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS, na administração pública direta, indireta e fundacional.**

**Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS:**

**I - solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual;**



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

**II - segregar os portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS no ambiente de trabalho;**

**III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;**

**IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;**

**V - impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho, por este motivo;**

**VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;**

**VII - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores do vírus HIV ou pessoas com AIDS a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores."**

Dessa forma, sendo certo que a referida norma encontra-se em plena vigência nos limites do Estado, é inarredável a conclusão de que o Projeto de Lei em apreço contraria o interesse público local, na medida em que traz disposições, em geral, idênticas a norma que já existe, destinando-se de fato apenas à repetição de regra hoje vigente.

Por conta disso, flagrante contrariedade ao interesse público da aludida proposição, pelo fato de que pouco efeito prático teria a Lei Municipal que reprisasse as determinações que já vigoram em todo o Estado do Espírito Santo, no que se inclui o Município da Serra.

Não que seja o Projeto de Lei contrário ao interesse público no sentido da palavra, mas é que ao veicular norma cujos comandos já vigoram no Município por conta de legislação estadual anterior, e que, por isso, se destinará apenas a aglomerar o sistema legislativo Municipal, acaba ele por se afastar do conceito de legislação prática e eficiente que almeja a população serrana.

No entanto, não se pode deixar de reconhecer as nobres intenções que inspiraram a proposição da medida em foco, aliás sempre presente na atuação legislativa do Vereador João Luiz Teixeira Côrrea. Os argumentos utilizados na Justificativa do proponente deixam claro que, a despeito de já haver regramento legal acerca do tema, as normas já estabelecidas não estão sendo cumpridas.



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Com isso, as benesses da iniciativa Parlamentar em favor dos portadores do vírus HIV ou das pessoas com AIDS nem sempre são respeitadas com o cumprimento da Lei que as protegem, e, assim, não podem ser em tudo descartadas ou tidas por inócuas.

Recomendo, então, tendo em vista a existência de regra no exato sentido da proposição e o fato de que a iniciativa parlamentar evidencia a não observância dessas normas no Município da Serra, que seja o presente Projeto convertido em Indicação ao Chefe do Executivo, no sentido de fiscalizar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.556/2003.

A “Indicação” - prevista na alínea “i”, do art. 96, e definida no art. 108, do Regimento Interno deste Parlamento -, é o ato de iniciativa parlamentar pelo qual, em suma, o Vereador sugere ao Executivo a adoção de medidas de interesse público que não se materializem por meio de Lei.

A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

i – as indicações; (...).”

Art. 108 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.” (Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em destaque, por contrariedade ao interesse público nos termos supra explicados, sugerindo entretanto que a nobre pretensão do Vereador João Luiz Teixeira Côrrea seja encaminhada ao Poder Executivo na forma de “Indicação”, que reclame ao Governo Municipal a fiscalização ostensiva do cumprimento da Lei Estadual nº 7.556, de 10 de novembro de 2003.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 20 de abril de 2012.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360



**LEI Nº 7 556**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências.*

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS, na administração pública direta, indireta e fundacional.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, considera-se discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS:

I - solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual;

II - segregar os portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS no ambiente de trabalho;

III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;

IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;

V - impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho, por este motivo;

VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;

VII - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores do vírus HIV ou pessoas com AIDS a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

**Art. 3º** Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

**Parágrafo único.** O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de AIDS ou do vírus HIV ficarão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos de Ética e Resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além do previsto nesta Lei.

**Art. 4º** A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do vírus HIV ou da AIDS deverá ser precedida de esclarecimento sobre seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do servidor.

**Art. 5º** O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverão promover ações destinadas ao servidor diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:

I - adequar suas funções a eventuais condições especiais de saúde;

II - se essa medida não for possível, mudar sua atividade, função ou setor, evitando a segregação, proibida no artigo 2º, inciso II desta Lei.

**Art. 6º** Fica vedado ao Poder Público contratar ou firmar convênio com empresas, entidades ou instituições privadas que tenham, comprovadamente, discriminado seus funcionários, nos termos desta Lei.

**Art. 7º** Não será declarada de utilidade pública a entidade que foi objeto de denúncia comprovada de prática discriminatória às pessoas portadoras do vírus HIV ou com AIDS, no âmbito de sua atuação.

**Parágrafo único.** As entidades já declaradas de utilidade pública que vierem a ser objeto de denúncia comprovada por autoridade pública, de prática discriminatória, nos termos do "caput" deste artigo, perderão essa condição.

**Art. 8º** É proibido ao Poder Público impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo mantidos direta ou indiretamente pelo Estado.

**Art. 9º** Os servidores que infringirem esta Lei ficarão sujeitos a penalidades e processo administrativo, previstos na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

**Art. 10.** Consideram-se infratores desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 10 de novembro de 2003.

**WELINGTON COIMBRA**

Governador do Estado  
(Em Exercício)

**LUIZ FERRAZ MOULIN**

Secretário de Estado da Justiça

**JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA**

Secretário de Estado da Fazenda

**JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA**

Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão  
(Respondendo)

**NEIVALDO BRAGATO**

Secretário de Estado do Governo

**RODNEY ROCHA MIRANDA**

Secretário de Estado da Segurança

**VERA MARIA SIMONI NACIF**

Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social

**NEUSA MARIA MENDES**

Secretária de Estado da Cultura

**JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA**

Secretário de Estado da Educação e Esportes

**SÍLVIO ROBERTO RAMOS**

Secretário de Estado de Desenvolvimento,  
Infra-Estrutura e dos Transportes

**RICARDO REZENDE FERRAÇO**

Secretário de Estado da Agricultura

ALMIR BRESSAN JÚNIOR  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
(Respondendo)

(D. O. 12/11/2003)